

Novembro
2000

115

Editor: Sergio Carrera

RTD Brasil

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - conj. 134 - 01015.010 - São Paulo - SP
Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx11) 3115.1143
irtdpjbrasil@3rtd.com.br

Gestão 1998/2000

Boletim chega à página nº 600

Estamos quase encerrando nossa gestão à frente do **Instituto**, que tem novo motivo para comemorar mais um feito importante em sua trajetória: chegamos à página de nº 600 do boletim!

Sem atrasar ou faltar um único mês, este **RTD Brasil** acabou se transformando num forte e importante elo de ligação, de duas vias, entre o **Instituto** e você e vice-versa. Uma publicação que conseguiu se fazer respeitada no cenário nacional, mesmo tendo ficado sob mira de desconfiança dos próprios colegas que achavam, entre outras coisas, que o **IRTDPJBrasil** "não vingaria".

Muito pelo contrário, a entidade completou em outubro seu 12º ano de vida e ostenta orgulhosa uma extensa folha de bons serviços prestados aos Registradores de TD & PJ, bem como uma história de respeito e colaboração com todas as demais entidades representativas de Notários e Registradores, além de ser entidade afiliada, participante e contribuinte histórica, da nossa entidade-maior, a **ANOREG-BR**.

Foi com esforço e idealismo inquebrantáveis que logramos atingir marcos extremamente significativos:

a) 600 páginas de muita informação com qualidade;

b) 3 congressos já realizados, nos aproximando do 4º que acontece agora em dezembro em Gramado, RS;

c) produção de copioso material de marketing para distribuição em sua própria cidade;

d) publicação do primeiro livro de consulta obrigatória, o **Manual Prático do Registrador de TD & PJ**;

e) planejamento e operacionalização do consistente e bem sucedido trabalho de contato e reivindicação junto às autoridades dos três poderes, em todos os

níveis, nos assuntos de interesse de nossa Classe;

f) criação, produção e distribuição nacional do **RAP DO REGISTRO**, abordando o registro em TD da carteira de trabalho;

g) criação, divulgação, produção e financiamento do pioneiro programa de televisão para tratar somente da atividade registral e notarial, **A VERDADE SOBRE OS CARTÓRIOS**.

Ainda que de forma compacta, este pequeno resumo mostra o carinho e dedicação com que nossa Diretoria se lançou nessa árdua tarefa de bem representar os

Colegas de todo o País.

Interpretando, certamente, o desejo de cada um dos integrantes desta gestão que se encerra em dezembro, posso afirmar aos Colegas que nos sucederem - eleitos no pleito que ocorrerá durante nosso **IV Congresso Brasileiro** para o triênio 2001/2003 - que estaremos sempre prontos a colaborar em tudo que diga respeito aos elevados interesses desta Classe que, orgulhosamente, representamos nestes três anos de gestão.

José Maria Siviero
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, por seu presidente, convoca os associados desta entidade para a **Assembléia Geral Ordinária**, que será realizada no dia 8 de dezembro de 2000, às 15:45 horas, nas dependências do Hotel Serra Azul, situado à Rua Garibaldi, 152, na cidade de Gramado, RS, duran-

te o **IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, para atender à seguinte **Ordem do Dia**:

1. Conhecimento e aprovação das contas da atual gestão.

2. Apresentação das chapas inscritas para as eleições.

3. Eleição da nova Diretoria para o triênio 2001/2003, cuja posse

dar-se-á em 2 de janeiro de 2001.

4. Outros assuntos.

Da Assembléia poderão participar todos os inscritos no **IV Congresso**, cabendo, porém, privativamente aos associados quites com os cofres desta entidade o direito de votar e de ser votado.

São Paulo, em 11 de agosto de 2000.

José Maria Siviero

Faça seu TD & PD entrar na linha. Consulte pelo fax (11) 3115.1143.

ASSOCIAÇÃO DE PJs/COOPERATIVA

Apresentado para registro o estatuto de uma associação sem fins lucrativos, que tem como associadas 19 empresas comerciais (supermercados, empórios, mercearias, etc.), verifica-se que o seu objetivo é a intermediação na compra de produtos para abastecimento das empresas associadas a um custo menor. Pergunta-se:

- 1) A unanimidade de associados sendo pessoas jurídicas, estaria correto?
- 2) Quem seriam os membros da diretoria?
- 3) O objetivo social não caracteriza cooperativa e portanto registrável na Junta Comercial?

Sebastião Wilson Pontes, Mirassol, SP

Resposta

1) Nada impede que uma associação seja formada apenas por pessoas jurídicas. Nesse caso o estatuto deve deliberar sobre a eleição dos membros da diretoria que, em geral, é composta por representantes das empresas associadas.

2) A intermediação não caracteriza comércio. Porém, o objetivo social apresentado, na prática, poderá caracterizar uma cooperativa de abastecimento. Assim, o Registrador, poderá aceitar o registro, uma vez que a ele não cabe a fiscalização das atividades da entidade após o seu registro, ou poderá exigir a alteração do objetivo, de forma a não gerar dúvida. Havendo resistência da parte, suscita-se a solução da dúvida ao Juiz Corregedor.

CAPITAL DA FILIAL NO REQUERIMENTO

Recebemos para registro a constituição de uma filial, cuja sede está no Rio de Janeiro. A alteração contratual que criou a filial e outras alterações, foram consolidadas no contrato, e este já foi devidamente averbado no RTDPJ competente.

O capital social é de R\$ 100.000,00, mas não especifica se o tal capital é da sede, ou de alguma filial ali contida ou ainda se está em conjunto com ambos.

No requerimento de registro da filial, consta como capital o valor de R\$ 2.000,00. Como proceder, inclusive com relação a base a ser utilizada para cobrança dos emolumentos?

Lauro Moura de Souza, Varginha, MG.

Resposta

Se a sociedade não estabelece um capital para a filial, não há problema quanto ao registro. Mas ao indicá-lo, deverá fazê-lo no documento que aprovou a criação da filial, e não no requerimento, por ser esse um instrumento que unicamente capta o pedido.

Quanto à cobrança de emolumentos informo, a título de ilustração, pois não conhecemos o Regimento de Custas de Minas Gerais, que no Estado de São Paulo prevalece o valor do ato jurídico. No caso, seriam os R\$ 2 mil a base para a cobrança. Se não indicado, esse registro seria feito como sem valor declarado.

CONTRATANTE INTERDITADA

Pode-se registrar um contrato de parceria pecuniária, onde um dos contratantes é interdito, representado no contrato por seu tutor?

Arlindo Siqueira Dias, Itaqui, RS.

Resposta

O contrato de parceria em questão pode ter acesso a registro, desde que tenha como anexo o "termo de representação" devidamente homologado pelo juízo competente.

AUTONOMIA DO SÓCIO MAJORITÁRIO

No caso de alteração contratual, o sócio que possui 99% das cotas, poderá vender, destituir ou incluir sócios na sociedade sem a assinatura e anuência do outro sócio?

Armando Carneiro, Mairiporã, SP.

Resposta

Prevalece o que estiver disposto no contrato social. Não havendo cláusula que impeça o procedimento questionado, ou sendo o contrato omissivo sobre o assunto, o sócio majoritário poderá deliberar sobre os destinos da sociedade.

ATUALIZAÇÃO DE SOCIEDADE S/ CNPJ

Temos registrada em PJ a Federação de Esportes Amadores do Estado de São Paulo. Dita sociedade foi registrada em 1998 e nada mais foi registrada. Em março de 2000, foi-nos apresentada ata para eleição de Diretoria, em substituição à anterior que abandonara a sociedade, segundo nos informou o portador. Pedimos a convocação de a.g.e. em jornal de grande circulação, lista de presença, e que no preâmbulo constasse a especial circunstância da

sociedade, que ainda não fora inscrita no CNPJ. Passados 6 meses, é trazida para registro uma ata com alteração de endereço, ainda sem o nº do CNPJ. Como devemos proceder?

Gentil Domingues, São Paulo, SP

Resposta

O procedimento adotado anteriormente parece ser o mais adequado ao caso. Se a explicação não puder constar da própria ata, ela poderá ser feita no requerimento de registro, assinado pelo representante legal.

NOTIFICADO NÃO ENCONTRADO

Determinado Banco requereu uma notificação de cobrança de dívida vencida em decorrência de contrato com garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Realizadas três diligências, todas infrutíferas tendo em vista que o devedor nunca é encontrado em casa, esquivando-se nitidamente dos credores, ocasião em que seus familiares dizem que o mesmo nunca tem hora para chegar e que às vezes nem dorme em casa.

Por telefone celular consegui contato com o mesmo, quando informei que um documento de seu interesse estava no cartório para ser retirado (sem qualquer menção ao seu teor), mas o mesmo não apareceu e creio que não o fará.

1) Em São Paulo a Corregedoria disciplinou a matéria no Provimento 9/83, ocorre que aqui no ES nada temos a respeito. Cheguei a cogitar a hipótese de deixar uma carta de convocação na residência do devedor, mas como não há previsão para tal ato em lei ou em normas da Corregedoria, hesitei.

Poderia tê-lo feito ou estaria abrindo espaço para eventual alegação de advogado que o Cartório se excedeu/coagiu o cidadão a comparecer para ser notificado?

2) As circunstâncias ocorridas (diligências infrutíferas) serão certificadas e o documento apresentado será devolvido ao apresentante. O contato telefônico deveria ser certificado também como endosso ao fato do devedor não querer ser encontrado?

3) Em uma comarca vizinha, em um caso semelhante (devolução sem cumprimento da notificação) o Juiz da respectiva vara oficiou ao cartório determinando que fossem tentadas tantas diligências quantas bastassem (inde-

pendente do horário) até que o devedor fosse encontrado em sua residência. Agiu com correção o magistrado uma vez que o Oficial cumpriu com suas obrigações dentro do horário legal? Tal determinação poderá ser contestada, uma vez que o Oficial teria que ficar de plantão na casa do cidadão (principalmente de madrugada)?

Bruno Cipriano, Vargem Alta, ES.

Resposta

1) Não havendo norma da Corregedoria disciplinando o envio de carta de convocação essa opção não deve ser utilizada.

2) Não há previsão legal para contato telefônico com o destinatário. Assim, esse fato não deve constar do certificado da notificação.

3) Decisão de juiz não deve ser contestada e sim acatada. Considerando que é correta a informação de que as notificações devem ser entregues nos dias úteis de 6:00 às 20:00 horas, por analogia com o artigo 127 do Código de Processo Civil, entende-se o caso comentado como uma exceção.

PJ CONSTITUÍDA POR PROCURAÇÃO

É possível constituir uma pessoa jurídica cujo presidente é representado por procuração pública, com poderes gerais e não específicos para tanto?

Hélio Baiardi de Oliveira, Maringá, PR.

Resposta

Não é possível constituir uma pessoa jurídica com procuração do presidente, a menos que este seja analfabeto ou deficiente visual. O presidente será o representante legal da sociedade em juízo ou fora dele. Assim, no ato constitutivo ele deve estar presente e assinar, ou a presidência deverá ser exercida por quem possa exercer essa função.

REGISTRO DE FILIAIS

Foi registrado neste Ofício contrato de uma sociedade civil prestadora de serviços. Tal sociedade possui duas filiais na vizinha cidade de Porto Alegre-RS, sendo as alterações da criação das filiais averbadas neste Ofício. Solicito esclarecimento quanto a necessidade ou não de pedir o registro das filiais no Registro Civil de Pessoas Jurídicas daquela cidade, posto que assim exigimos, já que dita sociedade abriu a 3ª filial em meu município. Entendo ainda, que a filial do meu município não necessita registro, mas tão somente averbação junto ao registro inicial. Favor referir embasamento legal.

Marcus Aurélio Reis, Alvorada, RS.

Resposta

1) Para atender ao princípio da continuidade, é indispensável que todos os atos deliberados pela sociedade estejam registrados no cartório em que estão inscritos seus atos constitutivos.

2) Não é necessário exigir o registro

da abertura das filiais na comarca em que elas estão instaladas.

3) Quanto ao registro da filial aberta na comarca do seu cartório, vale salientar que todos os atos levados ao RCPJ ou ao RTD devem ser registrados e depois averbados, considerando-se a averbação apenas a anotação recíproca do número de registro da alteração junto ao último ato registrado e vice-versa.

CONTRATO INCOMPLETO

Foi apresentado para registro em TD um documento sob o título de "Contrato para Prestação de Serviços Educacionais". Ocorre que o citado contrato está assinado somente pela parte contratada e reza que o contratante estaria qualificado em formulário à parte onde assinaria juntamente com as testemunhas.

No boletim do RTD Brasil nº 92 de dezembro/1998, a MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Belém do Pará, em processo de dúvida referente a caso semelhante ao acima exposto decidiu em favor do Oficial suscitante, negando o registro do contrato com a seguinte afirmação:

'... a completa qualificação das partes contratantes, suas assinaturas e das testemunhas, não se admitindo o mero registro, para produção dos efeitos em todas as possíveis e futuras avenças, da minuta contendo condições gerais unilateralmente firmadas'.

Perguntamos:

1) Deve a serventia devolver o título com nota explicativa baseada na decisão supra?

2) Devemos proceder ao registro?

Jair Ponceano Nunes, Matão, SP.

Resposta

O título questionado não se reveste das formalidades legais para acesso a registro por estar incompleto, uma vez que um contrato pressupõe acordo celebrado entre partes, devidamente identificadas, qualificadas e assinadas.

O caso considerado parâmetro refere-se claramente a contrato padrão, que não guarda semelhança com o documento sob consulta.

EXTINÇÃO DE PJ - DOCUMENTOS

Solicitamos esclarecimentos sobre o distrato de Caixa de Custeio Escolar. Recentemente protocolamos em nossa circunscrição um em que o interessado disse não poder apresentar a documentação exigida (baixa no CNPJ) por causa de exigências da Receita Federal, apresentando impresso dessa instituição que exige cópia autenticada da extinção registrada no órgão competente.

Sendo assim, o interessado deseja registrar a extinção da Caixa de Custeio Escolar em Títulos e Documentos para apresentar à Receita Federal e só depois trazer os documentos exigidos

para o procedimento de encerramento nesta serventia.

Como devemos proceder?

Fernando Benincasa, Botucatu, SP.

Resposta

A única forma de resolver essa pendência está na apresentação da CND de Tributos Federais, de acordo com a exigência contida no art. 1º, item V, do Decreto-Lei nº 1.715, de 24/11/1979, que obriga ao RCPJ.

Não há que se falar, por incompetente, no registro em TD, de uma dissolução.

ENCERRAMENTO DE FILIAL

Foi solicitado o registro de alteração contratual de determinada empresa, que está encerrando as atividades de uma de suas filiais.

O cartório solicitou as certidões negativas de débito, pois entende que as filiais também podem contrair obrigações.

Porém, observando a CND - INSS, verificou-se que a mesma não atende à sua finalidade principal, que é a extinção.

O Cartório deve exigir a certidão correta, ou pode utilizar a certidão apresentada, imaginando que, se necessário, o INSS poderá cobrar da matriz as dívidas da filial?

Aparecido Alves de Medeiros, Franco da Rocha, SP.

Resposta

A legislação existente não exige a apresentação de certidões negativas para o encerramento de filiais.

AUTENTICAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS

O Manual Prático do Registrador determina o registro de livros contábeis das sociedades civis nos respectivos RCPJs.

Pergunta-se: Tratando-se de uma igreja, essa exigência também é necessária?

É necessário abrir livro especial de protocolo ou poderá ser adotado o livro A-1?

Onde efetuar tal registro (Pessoa Jurídica ou Títulos e Documentos)?

José de Arimatéia Barbosa, Alvorada D'Oeste, RO.

Resposta

É necessário o registro de livros contábeis, conforme consta do Manual Prático do Registrador. Esse registro deverá ser feito no mesmo RCPJ e livro onde registrados os atos constitutivos.

O decreto citado no Manual, que fundamenta o registro dos livros, trata do Regulamento do Imposto de Renda, e foi substituído pelo Decreto nº 3000 de 26/03/1999, especificamente o artigo 258 e seguintes.

O que este Comunicado tem em comum com nosso futebol

DEGE 1.2

Comunicado CG n.º 1418/2000

O DESEMBARGADOR LUÍS DE MACEDO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Ofício Circular n.º 003/2000, da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco dando conta de que há notícia da prática de fraudes perpetradas contra Instituições Financeiras e Departamentos de Trânsito - DETRAN, envolvendo operações de leasing e alienação fiduciária, onde estariam sendo apresentados documentos falsificados, inclusive cartas precatórias que nunca foram expedidas por Juízos daquele Estado, ensejando a baixa do ônus que recai sobre aqueles veículos garantidores dessas operações nos documentos existentes junto aos Detrans. **ALERTA** a todos os Magistrados deste Estado que observem especial cautela no cumprimento de cartas precatórias vindas do Estado de Pernambuco, tendo em vista a possibilidade de que sejam falsas ou se façam instruir por documentos falsificados. **RECOMENDA-SE** sejam feitos antecipadamente aos cumprimentos dessas precatas, contatos telefônicos com o respectivo Juízo deprecante, cujos números podem ser obtidos a partir de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - <http://www.tje.gov.br>, ou, junto aos telefones da Corregedoria Geral da Justiça daquele Estado: (0xx81)224-0121/0911/0536/0730/0482/0656/0919 - 424-5099/4762/5203/5274/5309/1981/4579/3676/3147 - RAMAIS - 2150 e 2096, ou ainda pelo Fone/Fax n.º (0xx81)224-0599.

À primeira vista, você vai achar que trata-se de uma brincadeira do **Instituto**. Lamentavelmente, não é! Aliás, o que menos fazemos é brincar. Especialmente com coisa séria.

No Comunicado, a Corregedoria de Pernambuco informa de fraudes cometidas contra Instituições Financeiras e Departamento de Trânsito, envolvendo leasing e alienação fiduciária, onde estariam sendo apresentados documentos falsificados... ensejando a baixa do ônus que recai sobre aqueles veículos... nos documentos existentes junto aos Detrans...

Pergunta importante e pertinente: Por que isso ocorre?

Simplesmente porque ninguém está cumprindo estes artigos das leis mencionadas:

a) art. 127, item I, da Lei 6.015/73 - "No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição... I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor";

b) art. 129, item 5º, da Lei 6.015/73 - "Estão sujeitos a registro, no Re-

gistro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros... 5º os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária";

c) art. 129, item 7º, da Lei 6.015/73 - "Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros... 7º as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam";

d) art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 - "O artigo 66, da Lei 4.728, de 14/7/65, passa a ter a seguinte redação: art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel

alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. - § 1º - A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:... d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação... § 3º - Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

Com essa copiosa obrigatoriedade legal do registro da alienação

em Títulos e Documentos, soa estranho que os guardiões e intérpretes da lei estejam a preocupar-se com uma situação que poderia não existir, desde que cumprido o texto legal. Mais ainda, tentam preservar os Detrans, que são terceiros na operação da alienação fiduciária!

Da mesma forma, o futebol brasileiro conquista agora a sua CPI, que consumirá milhões de Reais em reuniões improdutivas, em sessões legislativas da Câmara e do Senado, em intermináveis espaços nos jornais, rádios e televisões, dando guarida a acusações de toda ordem, vindas de todos os lados.

Enfim, num novo emaranhado de informações, troca de acusações e baixarias, que dispenderão meses e meses de holofotes sobre homens públicos, sejam políticos ou profissionais da área do futebol, não dispensando os contratos de patrocínio, que foi por onde a coisa também teve início.

No caso do futebol, como no do comunicado, tudo - literalmente tudo - morreria sem ter começado, se os documentos tivessem acesso ao registro em Títulos e Documentos, endereço mais do que seguro para pôr por terra toda e qualquer iniciativa menos lícita.

Aqui, revele-se um paradoxo. Enquanto muitos países já reconhecem e valorizam a experiência brasileira - único país a ter o Registro de Títulos e Documentos - e buscam hoje maneiras de implementar esse registro em suas nações, o Brasil, que o tem desde 1903, esnoba essa via expressa no rumo da paz e da segurança jurídica, preferindo o tumulto sócio e legal, que abarrota desnecessariamente nossos tribunais.

Como esquecer a célebre frase do General De Gaulle? Como não confirmar que, infelizmente, este é o país do futebol, onde tudo acaba em pizza? E, principalmente, como saber o que TRANSPARÊNCIA significa para nossos homens públicos e autoridades???